



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	10 – COSIT
DATA	6 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. OBRIGATORIEDADE.

Estão obrigadas a apresentar Escrituração Contábil Digital (ECD) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda apurado, diminuída do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a que estiverem sujeitas.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 45, *caput*, inciso I, e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 238, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, art. 3º, *caput*, e §§ 1º, inciso V, e 3º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com o seguinte conteúdo (negritos no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Em relação ao § 3º do Art 3º da IN 2003 de 2021 sobre a ECD, no contexto desse artigo observamos que mesmo a pessoa jurídica que mantenha escrituração do Livro Caixa, mas que distribua lucros ou dividendos com isenção do IR, com valor acima da base de cálculo do IR apurado, menos os impostos e contribuições estará obrigado a entregar a ECD.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021.

III - QUESTIONAMENTOS

(...)

1) Quais são os impostos que devemos considerar para essa subtração?

2) Apenas os impostos que foram incididos através dessa base de cálculo do IR, no caso IRPJ e CSLL?

(...)

FUNDAMENTOS

2. A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, “dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação” (art. 1º).

3. Interessam à presente análise os seguintes dispositivos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021 (negritos acrescentados):

*Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.***

*§ 1º A obrigação a que se refere o caput **não se aplica:***

(...)

*V - às pessoas jurídicas **tributadas com base no lucro presumido** que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e*

(...)

*§ 3º A **exceção** a que se refere o inciso V do § 1º **não se aplica** às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em **montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.***

(...)

4. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, mencionado na transcrição acima, assim dispõe (negritos acrescentados):

*Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido **deverá manter:***

*I - **escrituração contábil** nos termos da legislação comercial;*

(...)

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo **não se aplica** à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, **mantiver livro Caixa**, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.*

5. Para a correta apreensão do alcance da expressão “diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas”, vazada ao final do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, reproduzido anteriormente, faz-se necessário trazer à luz o disposto nestes excertos do art. 238 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 (negritos acrescentados):

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

(...)

*§ 2º No caso de **pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido** ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados **sem incidência do IRRF**:*

*I - o **valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** a que estiver sujeita a pessoa jurídica;*

*II - a parcela de lucros ou dividendos **excedentes ao valor determinado no inciso I**, desde que a empresa demonstre, **com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.*

(...)

6. Da interpretação sistemática das normas trasladadas nos itens precedentes resulta que, como regra, a pessoa jurídica que opte pelo regime de tributação com base no lucro presumido deve manter escrituração contábil, conforme prevista na legislação comercial, mas, alternativamente, fica liberada dessa obrigação se, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro caixa, com escrituração de toda sua movimentação financeira.

7. A referida alternativa deixa de existir no caso de pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) com base no lucro presumido que pretenda distribuir a seus sócios, sem incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), lucros e dividendos em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ – subtraindo-se desse valor o próprio IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

8. Nessa hipótese – descrita no supratranscrito inciso II do § 2º do art. 238 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017 –, a pessoa jurídica está obrigada a manter **escrituração contábil feita com observância da lei comercial**. Isso porque ela deve estar apta a demonstrar o valor do seu “lucro efetivo”. É também nessa hipótese, pela mesma razão, que fica afastada a norma estipulada no inciso V do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, exceptiva da obrigatoriedade de apresentação da ECD. Significa dizer, a pessoa jurídica tributada no regime de lucro presumido que distribua lucros e dividendos com base em seu lucro efetivo (quando ele é maior do que a base de cálculo presumida) está obrigada à apresentação da ECD, por enquadrar-se no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021.

9. Constata-se, dessarte, que o critério adotado, pela legislação aqui coligida, para determinar se a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido pode beneficiar-se de regras de simplificação de suas obrigações contábil-fiscais é a forma de distribuição de lucros e dividendos por ela efetuada: somente deixa de ser exigido que a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil feita com observância da legislação comercial quando ela distribui, sem incidência de IRRF, lucros e dividendos em valor não superior ao da base de cálculo do IRPJ apurada pelo regime do lucro presumido, diminuído esse valor “do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica”.

10. É este, portanto, o conteúdo normativo do § 3º do art. 3º da IN RFB nº 2.003, de 2021: a exceção à obrigatoriedade de apresentação da ECD não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do IRRF em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda apurado, **diminuída do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiverem sujeitas.**

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, responde-se à consulente que estão obrigadas a apresentar Escrituração Contábil Digital (ECD) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda apurado, diminuída do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiverem sujeitas.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen-Substituto

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit - Substituto